



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 060D6-4288C-8443E

Decisão TC-1029



all/gs

Decisão 01029/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 06809/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: PEDRO RODRIGUES DE ASSIS

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao Sr. Pedro Rodrigues de Assis, a partir de 02 de julho de 2018, consubstanciado no Decreto 10.688/2018 (doc. 2, p. 49), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012, e ainda, combinado com a legislação municipal, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após justificativas e documentos encaminhados pelo órgão de origem (docs. 10-11), e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 598/2024 (doc. 14), e o Parecer MPC 632/2024 (doc. 17). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na ocasião em que sobreveio a incapacidade permanente para o trabalho, o interessado ocupava o cargo de Auxiliar de Eletricista – Carreira III – Classe “O”. O laudo médico que atesta a incapacidade definitiva do interessado encontra-se no doc. 2, p. 6-12.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 20 de agosto de 2018 (documentos complementares). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 2.328,96 (doc. 2, p. 46).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-1029/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Pedro Rodrigues de Assis, a partir de 02 de julho de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.328,96 (dois mil e trezentos e vinte e oito reais, e noventa e seis centavos), consubstanciado no Decreto 10.688/2018 da Prefeitura Municipal de Guaçuí;

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente